



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784222 - RJ (2024/0422341-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA SA
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969
AGRAVADO : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA TAMM DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
INTERES. : ANA TAMM DRUMOND

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. VINCULAÇÃO ÀS PARTES. MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EXEQUENTE. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE (TR POR UFIR). POSSIBILIDADE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exigência de duas testemunhas para a validade do título executivo extrajudicial admite mitigação em circunstâncias excepcionais, especialmente quando a existência do negócio jurídico é incontroversa e não há alegação de vício de consentimento, sendo que a vinculação das testemunhas às partes não invalida o título na ausência de fraude comprovada.

2. A parte exequente detém legitimidade concorrente para pleitear honorários advocatícios contratuais pactuados como encargo da execução ou reembolso, atuando com base na estipulação em favor de terceiro, sendo que a legitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão temporal enquanto não operada a coisa julgada.

3. A correção monetária possui natureza de ordem pública e deve ser fixada de ofício para garantir a recomposição do valor real da moeda, autorizando-se a substituição da Taxa Referencial - TR por índices que assegurem a atualização efetiva, como a UFIR, para evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784222 - RJ (2024/0422341-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA SA
ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969
AGRAVADO : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA TAMM DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
INTERES. : ANA TAMM DRUMOND

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. VINCULAÇÃO ÀS PARTES. MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE EXEQUENTE. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE (TR POR UFIR). POSSIBILIDADE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exigência de duas testemunhas para a validade do título executivo extrajudicial admite mitigação em circunstâncias excepcionais, especialmente quando a existência do negócio jurídico é incontroversa e não há alegação de vício de consentimento, sendo que a vinculação das testemunhas às partes não invalida o título na ausência de fraude comprovada.

2. A parte exequente detém legitimidade concorrente para pleitear honorários advocatícios contratuais pactuados como encargo da execução ou reembolso, atuando com base na estipulação em favor de terceiro, sendo que a legitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão temporal enquanto não operada a coisa julgada.

3. A correção monetária possui natureza de ordem pública e deve ser fixada de ofício para garantir a recomposição do valor real da moeda, autorizando-se a substituição da Taxa Referencial - TR por índices que assegurem a atualização efetiva, como a UFIR, para evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICAS/A contra a decisão de fls. 802-809 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, sustenta que houve violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 783, 784, 803, I, e 917, I, do CPC, e art. 228 do CC, pois teria havido inexequibilidade do título por falta de duas testemunhas idôneas, já que uma delas seria representante da cessionária e a outra seria sócia vinculada, o que afastaria a imparcialidade exigida e impediria a flexibilização do rigor formal adotada na decisão monocrática.

(ii) arts. 18, 85, § 14, 336, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC, arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 e art. 436 do CC, pois teria ocorrido excesso de execução pela inclusão de honorários contratuais de titularidade do advogado, sem legitimidade do exequente para cobrá-los em nome próprio; além disso, a decisão monocrática teria indevidamente afastado a omissão e o vício de fundamentação do acórdão recorrido e rejeitado a preclusão da tese de estipulação em favor de terceiro, que teria sido inovada em grau recursal.

(iii) arts. 80, I, 926 e 927 do CPC e art. 940 do CC, pois seria indevida a aplicação da Súmula 282 do STF, já que as matérias teriam sido prequestionadas (inclusive por ficção), e a conduta de cobrar honorários alheios teria configurado má-fé, impondo multa e a indenização correspondente ao valor exigido indevidamente.

(iv) art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC, pois teria sido incorreta a substituição do índice contratual de correção (TR) por UFIR a partir de 11/12/2015, sem justificativa no acórdão recorrido, implicando revisão contratual não excepcional e contrariando o pactuado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 847-864).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

A exigência de duas testemunhas para a validade do título executivo extrajudicial, prevista no artigo 784, III, do Código de Processo Civil, pode ser mitigada em circunstâncias excepcionais. Essa flexibilização ocorre especialmente quando a existência do negócio jurídico é incontroversa e não há alegação de falsidade ou vício de consentimento. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 580, CAPUT, DO CPC/1973. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. ADVOGADO DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis), sendo requisito extrínseco à substantividade do próprio ato.

2. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título.

3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O

intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos.

4. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei.

5. Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial).

7. Em princípio, como os advogados não possuem o desinteresse próprio da autêntica testemunha, sua assinatura não pode ser tida como apta a conferir a executividade do título extrajudicial. No entanto, a referida assinatura só irá macular a executividade do título, caso o executado aponte a falsidade do documento ou da declaração nele contida.

8. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ser, também, o advogado do credor.

9. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.453.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 15/8/2017.)

Dessa forma, o fato de as testemunhas serem vinculadas às partes não retira, por si só, a executividade do título. A eficácia executiva do documento particular é preservada a menos que seja demonstrada má-fé ou fraude na formação do instrumento. No presente caso, diante da ausência de qualquer vício na formação do título executivo, acolher essa pretensão violaria a boa-fé objetiva.

A parte exequente possui legitimidade concorrente para pleitear a verba honorária quando esta foi pactuada como encargo da execução ou quando há previsão contratual de reembolso. Embora o advogado seja o titular do crédito, conforme a Lei 8.906/1994, admite-se que a parte vencedora cobre os honorários em nome próprio. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que tanto a parte quanto o seu patrono possuem legitimidade para recorrer de decisão com relação à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Para apreciar a tese referente à base de cálculo do recolhimento do preparo da apelação seria necessária a análise de direito local, procedimento vedado pela Súmula n. 280/STF.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.393.000/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE PARA A EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se observa no presente caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.422.931/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

O exequente atua, nesse caso, com base na estipulação em favor de terceiro, conforme o artigo 436 do Código Civil. Essa legitimidade é reconhecida desde que não haja conflito com o causídico e o crédito seja perseguido nos termos do ajuste firmado entre as partes. Portanto, a decisão monocrática recorrida considerou corretamente o direito aplicado ao caso concreto.

Não há, além disso, preclusão temporal das condições da ação por se tratar de matéria de ordem pública. Consequentemente, não prospera a alegação de inovação recursal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória.

Precedentes.

2. Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Já a análise da alegada má-fé, como já destacado na decisão monocrática recorrida, esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que a questão não foi examinada pela instância inferior. Além do mais, para a configuração do prequestionamento ficto, seria necessário que a parte agravante tivesse oposto embargos de declaração alegando especificamente a omissão sobre esse ponto. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. COPROPRIETÁRIA NÃO LOCADORA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVELIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma clara e suficiente as questões relevantes, ainda que adote fundamentos diversos daqueles pretendidos pela parte.

2. A ausência de debate e decisão pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal invocado impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a legitimidade para propor demanda de despejo decorre de relação jurídica de obrigação pessoal, consubstanciada no contrato de locação, e não exclusivamente da propriedade do imóvel.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (REsp n. 2.260.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS. MATÉRIA PREJUDICADA. ART. 1.030, I, “B”, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ENCARGO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO. PURGA DA MORA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.

2. Fica prejudicado o exame de matéria em relação à qual a decisão da Presidência do tribunal recorrido inadmitiu o recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual acerca da abusividade da cobrança do encargo bancário, da consolidação da propriedade fiduciária e da purga da mora exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No caso dos autos, a recorrente não provocou o Tribunal de origem sobre a matéria em sede de aclaratórios, o que impede o conhecimento dela nessa via recursal.

Por fim, como demonstrado na decisão recorrida, esta Turma reconhece a possibilidade de alteração dos índices de correção monetária de ofício para garantir a recomposição do valor real da moeda. Essa possibilidade decorre da natureza de ordem pública da correção monetária.

A substituição da Taxa Referencial por índices que assegurem a atualização efetiva, como a UFIR, é medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Esta Quarta Turma entende que a preservação do valor da moeda sobrepõe-se ao índice pactuado quando este se mostra manifestamente insuficiente para a manutenção do equilíbrio financeiro. Há diversos precedentes seguindo essa orientação, no julgamento de diferentes questões de fundo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMO. INEXISTÊNCIA. PODER DE COMPRA DA MOEDA. MERA RECOMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser conhecido.

1.1. No caso concreto, o aresto estadual fundamenta suas conclusões na vedação legal ao enriquecimento indevido e no entendimento de que a correção monetária não representa acréscimo ao valor da arrematação, mas apenas a recomposição do poder de compra da moeda, sem que disso resulte violação aos termos do respectivo edital. Essa motivação não foi impugnada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

2. “A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um 'plus' que se acrescenta ao crédito, mas um 'minus' que se evita” (REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

2.1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o conhecimento do especial depara-se com o obstáculo da Súmula n. 83/STJ.

3. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que não evidencia, de forma analítica, como se deu a violação dos dispositivos legais indicados nas razões do recurso.

3.1. Não foi demonstrada, pela recorrente, a ofensa aos arts. 901 e 903 do CPC/2015, para afastar a incidência de correção monetária nas parcelas do

valor devido pela arrematação, bem assim para transferir a responsabilidade de seu pagamento à empresa falida.

Incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 2.072.137/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A REAL INFLAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 511 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O ex-participante de plano de previdência privada tem direito à restituição da totalidade das contribuições por ele vertidas apenas nos casos em que o desligamento do plano de benefícios tenha corrido após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96. Precedente da Segunda Seção do STJ." (AgInt no AREsp 1.673.207/RN, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

2. No caso, o desligamento do plano da previdência ocorreu em janeiro de 2010, data posterior ao Decreto n. 2.111/96, razão pela qual a restituição das contribuições deve ser integral.

3. Conforme o Tema n. 511 do STJ: "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)".

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 1.890.081/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.784.222 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0422341-1

Número de Origem:

02247660420188190001

04901580920158190001

202424508783

2247660420188190001

4901580920158190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA SA

ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222

RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969

AGRAVADO : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND - ESPÓLIO

REPR. POR : NORMA TAMM DRUMOND - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321

LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

LETÍCIA SARQUIS PASTURA ALEX - RJ217455

INTERES. : ANA TAMM DRUMOND

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA SA

ADVOGADOS : MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222

RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA - RJ209969

AGRAVADO : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND - ESPÓLIO

REPR. POR : NORMA TAMM DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
INTERES. : ANA TAMM DRUMOND

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026